



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROC. Nº 20143006009-0.
AGRAVANTE: ANTÔNIA EUGÊNIA DE ARAÚJO MAGALHÃES.
AGRAVANTE: NELMA DE ARAÚJO MAGALHÃES MAROJA.
AGRAVANTE: NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES
AGRAVANTE: NARA MAGALHÃES FREIRE.
AGRAVANTE: FRANCISCO CHARLES DE ARAGÃO FREIRE.
AGRAVANTE: LEONARDO DO AMARAL MAROJA.
ADVOGADO: ANA KARINA TUMA MÉLO E OUTROS
ADVOGADO: MÁRIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO E OUTROS.
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.
SUSPEIÇÃO: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO AGRAVADA QUE RETIFICA DECISÃO ANTERIOR QUANTO AOS VALORES A SEREM RESGUARDADOS. DECISÃO ANTERIOR NO SENTIDO DE ACATAR SOLICITAÇÃO DE OUTRO JUÍZO E DETERMINAR O RESGUARDO DE VALORES EXECUTADOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. DECISÃO RECORRÍVEL. CONTEÚDO DECISÓRIO. NO MÉRITO: TESE RECURSAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MERO CUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO ORIUNDA DO JUÍZO ONDE TRAMITAM AS EXECUÇÕES PROVISÓRIAS CONTRA O ESPÓLIO. DECISÃO AGRAVADA SOMENTE DETERMINOU A RESERVA DA QUANTIA EXECUTADA, DE FORMA QUE NADA OBSTA QUE OS AGRAVANTES APRESENTEM ELEMENTOS QUE REVERTAM O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO DE PISO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. LIMITES DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CPC. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO QUE DEVE SER SOLVIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. TESE ATO JURÍDICO INEXISTENTE POR FALTA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPERSENTAÇÃO INOCORRENTE. OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos



termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA, suspeito o Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROC. Nº 20143006009-0.

AGRAVANTE: ANTÔNIA EUGÊNIA DE ARAÚJO MAGALHÃES.

AGRAVANTE: NELMA DE ARAÚJO MAGALHÃES MAROJA.

AGRAVANTE: NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES

AGRAVANTE: NARA MAGALHÃES FREIRE.

AGRAVANTE: FRANCISCO CHARLES DE ARAGÃO FREIRE.

AGRAVANTE: LEONARDO DO AMARAL MAROJA.

ADVOGADO: ANA KARINA TUMA MÉLO E OUTROS

ADVOGADO: MÁRIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS

ADVOGADO: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO E OUTROS.

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

SUSPEIÇÃO: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LEONARDO DO AMARAL MAROJA E OUTROS, em face da decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Inventário e Partilha (Proc. n.º 0005610-90.2008.814.0301), proposta em face do de cujus MAIRTO MAGALHÃES FILHO, em que litigam contra LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS, que reconsiderou decisão anterior, retificando o valor a ser resguardado no inventário, para fins de execução provisória (Proc. n.º 0043075-44.2013.814.0301), passando de R\$ 839.510,17 para R\$ 5.741.326,57.

Em suas razões (fls. 02/18), pugna o ente agravante pela reforma da decisão recorrida, por suposto error in iudicando, eis que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se majorou a quantia a ser resguardada de forma exorbitante sem oitiva da parte adversa, causando prejuízo.

Alega que a petição simples da agravada que provocou a decisão ora agravada é ato jurídico inexistente, eis que desacompanhada de procuração, ofendendo os arts. 254 e 37 do CPC/73.

Aduz que o valor resguardado é decorrente de três processos judiciais que estão



em fase de execução provisória, de forma que por ser precária a execução e haver o iminente risco de lesão grave ao espólio, deveria o juízo ter determinado a prestação de caução a fim de evitar maiores prejuízos.

Afirma ofensa ao Código de Ética da OAB, vez que a procuradora que representou o menor herdeiro, assinou petição em nome da ora agravada, em flagrante violação aos preceitos dos arts. 17, 19 e 20 do referido Código de Ética.

Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pelo o provimento do recurso para reformar integralmente a r. decisão interlocutória.

Juntou documentos de fls. 22/124.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 322), o qual se julgou suspeito para atuar no feito (324).

A agravada, independentemente de intimação, apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aduz que a petição simples atravessada no feito originário foi protocolada unicamente para a defesa dos interesses da agravada, ressaltando que as informações ao juízo a quo foram as mesmas constantes de Ofício oriundo da 6ª Vara Cível, onde tramitam as três Execuções Provisórias contra os agravantes, em processos que duram mais de 12 anos. Alega que uma petição simples em nada atrapalha o andamento do inventário que já tramita há cerca de 05 anos, rechaçando a alegação de má-fé processual, eis que o petitório teve por escopo evitar o esvaziamento do inventário, através da venda dos bens deixados pelo de cujus, que são a única garantia de recebimento dos direitos já reconhecidos judicialmente. Alega que inexistente o mencionado prejuízo aos agravantes, eis que o juízo de piso não mandou entregar bens, nem seus frutos, mas apenas resguardou determinados valores. Aduz que os agravantes adotam medidas procrastinatórias para evitar saldar o direito às indenizações devidas pelo de cujus, ou seja, inviabilizar o regular pagamento dos credores. Pugna pela conversão do agravo de instrumento em retido nos autos; pelo reconhecimento de sua ilegitimidade recursal passiva; pela ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 325/337). Juntou documentos (fls. 338/393).

Redistribuídos, vieram-me os autos (fl. 394).

Em decisão interlocutória, indeferi o pedido de efeito suspensivo, determinando o processamento do recurso na forma da legislação processual (fls. 396/397).

O juízo a quo prestou informações (fls. 400).

Encaminhados os autos ao Parquet Estadual, para atuar na qualidade de *custus legis*, este exarou parecer pelo não conhecimento do recurso, entendendo tratar-se de decisão irrecurável (CPC/73, art. 504), e, no mérito, opinou pelo improvimento da insurgência (fls. 402/406).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.



VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior, retificando o valor a ser resguardado no inventário, para fins de execução provisória (Proc. n.º 0043075-44.2013.814.0301), passando de R\$ 839.510,17 para R\$ 5.741.326,57.

Quanto ao juízo de admissibilidade recursal, passo a enfrentar a preliminar arguida pelo MPE.

Sobre a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada apenas pelo *custus legis* nesta Instância Recursal, entendo que não merece prosperar, senão vejamos.

Entende o MPE que a decisão ora agravada é um despacho, e, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC/73 (NCPC, art. 1.001).

Aduz que houve uma decisão interlocutória de resguardo dos valores, porém, acautelou-se apenas uma parcela do que era devido. Ao ser informado do equívoco (via *petitio simplex* protocolada pela agravada), foi proferido o despacho ora agravado, corrigindo o erro material.

Nesse sentido, afirma que o presente agravo de instrumento foi interposto contra o despacho que corrigiu o valor a ser resguardado, e não perante a decisão que determinou o resguardo de valores – esta sim recorrível.

Todavia, divirjo deste entendimento.

Afinal, é cabível Agravo de Instrumento contra decisão que reconsidera decisão anterior, bem como é recorrível o despacho que possua conteúdo decisório, não se enquadrando na definição de despacho de mero expediente.

Nesse sentido, o C. STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem é o mesmo invocado pelo recorrente, no sentido de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda não é possível quando lastrear-se no art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (*periculum in mora*), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e



sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano.

4. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 814.100/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009)

No caso concreto, o juízo a quo, atendendo ao Ofício n.º 1335 expedido pelo juízo da 6ª Vara Cível (onde tramitam a Execução Provisória n.º 0043075-44.2013.814.0301), acatou a solicitação judicial e determinou que fosse resguardado o valor de R\$ 839.510,17 (fl. 314).

Contudo, após ser informado pela Exequente/agravada, através de petição simples, que seriam 03 Execuções Provisórias (Proc. n.º 0043091-95.2013.814.0301 e Proc. n.º 0043076-29.2013.814.0301), estando os outros 02 ofícios pendentes de recebimento, o juízo singular RETIFICOU o despacho anterior, incluindo os valores faltantes para atender integralmente à solicitação do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, CORRIGINDO e ressaltando que o valor resguardado seria de R\$ 5.741.326,57 (cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Portanto, entendo que inclusive pela considerável diferença entre a quantia anteriormente resguardada e a que restou por fim resguardada, a decisão ostenta conteúdo decisório, sendo, pois recorrível.

Como cediço, o recurso de agravo de instrumento deve atacar a decisão que verdadeiramente causou prejuízo à parte, e não aquela que apenas ratifica decisão pretérita.

In casu, não apenas houve ratificação, como retificação para cima. Dito diversamente, além de ratificação, houve reconsideração quanto ao valor.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O pondo nodal da controvérsia gira em torno da análise de eventual ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Conforme adiantei por ocasião do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, a decisão agravada somente determinou a reserva da quantia executada, de forma que nada obsta que os agravantes apresentem elementos que revertam o entendimento do magistrado. Ademais, a necessidade de caução arguida pelos agravantes deve ser questionada nos autos dos respectivos processos dos quais derivam a execução e não nos autos do processo de inventário. (fl. 396v).

No mérito, pois, adiro ao duto parecer ministerial, de lavra do Procurador de



Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Jr.

A exemplo do Parquet Estadual, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, eis que o mero cumprimento de solicitação oriunda de outro juízo de direito, onde tramitam Execuções Provisórias contra o Espólio do inventariado, não tem o condão de inviabilizar o trâmite da Ação de Inventário e Partilha nem a administração do espólio, servindo apenas para assegurar o êxito das execuções em curso.

Ademais, é importante notar que na ocasião em que proferido o 1º despacho acerca do resguardo de valores, os ora agravantes não se insurgiram contra tal decisão, optando por fazê-lo apenas quando o valor foi elevado através da decisão ora agravada, fato este que depõe contra a tese de ofensa ao contraditório e suscita até mesmo dúvida quanto à tempestividade do presente agravo de instrumento.

De qualquer forma, trata-se de um fator externo a influir na Ação de Inventário e Partilha, a qual, pelo seu rito especial, não comporta discussão de questão de alta indagação, por incompatível.

Segundo entendimento jurisprudencial corrente, os limites do procedimento de inventário, que tem natureza preponderantemente administrativa, não permitem a adoção de providências complexas, que não podem prescindir de procedimento próprio, por atingir interesses de terceiros, mormente quando o inventário tramita com dificuldade, pela complexidade do acervo e dos interesses em jogo.

Nesse sentido, o julgado do TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. LIMITES DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CPC. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO QUE DEVE SER SOLVIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. O procedimento de inventário, nos termos do art. 984 do CPC, é incompatível com o desenvolvimento do devido processo legal imprescindível para a solução do problema descrito nos autos, que versa sobre pretensão de partilha de valores vultosos originários da conta de FGTS de titularidade do de cujus, sacado por suas dependentes habilitadas na Previdência Social em momento anterior ao ajuizamento do inventário em proveito exclusivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067056671, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/02/2016) grifo nosso.

Em casos que tais, impõe-se a remessa da questão, inquestionavelmente de alta indagação, e que, portanto, exige dilação probatória, contraditório e procedimento adequado, às vias ordinárias, a teor do disposto no art. 984 do CPC.

Nesse sentido, novamente a Corte Gaúcha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AQUISIÇÃO DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. FALSIDADE DE DOCUMENTOS. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA DA DISCUSSÃO ÀS VIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO. No presente caso, a questão debatida é de alta indagação, demandando ampla investigação acerca da alegada falsidade dos recibos atinentes ao pagamento pela aquisição do quinhão hereditário. Assim sendo, transcende os limites do inventário, impondo-se a manutenção da decisão que remeteu o deslinde do tema às vias ordinárias.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062076278, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 11/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. A questão referente ao débito é de alta indagação, o que extrapola os limites próprios do processo de inventário, daí o acerto da decisão que determinou a remessa das discussões às vias ordinárias. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70062240783, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 21/10/2014)

Por fim, é bom ressaltar que in casu, o juízo universal do inventário, decidiu fato incontroverso, qual seja, o resguardo de valores, em atendimento à solicitação expressa do juízo de direito onde tramitam as execuções provisórias, privilegiando a segurança jurídica, ante a possibilidade de bens do patrimônio do inventariado.

Quanto à alegação defeito de representação por falta de procuração da agravada, bem como de ofensa ao Código de Ética da OAB (arts. 17, 19 e 20), entendo não configurados os alegados vícios.

A alegada falta de procuração (certificada pelo Diretor de Secretaria à fl. 321v) não torna o ato jurídico inexistente (CPC/73, art. 37 e 254), eis que devidamente habilitada nos autos do Processo que justamente gerou a decisão agravada (Execução Provisória). Assim, se há capacidade postulatória (pressuposto processual subjetivo) para a Execução Provisória, na qual há procuração nos autos, entendo que também existe para a ação de inventário na condição de terceiro interessado, mormente quando o intuito é apenas alertar o juízo de algo importante no processo em que regularmente habilitado.

Da mesma forma, não vislumbro a priori ofensa ao Código de Ética e Disciplina da OAB (arts. 17, 19 e 20).

Afinal, a causídica da agravada embora pertença ao mesmo escritório de advocacia que representou o menor herdeiro, subscreveu a petição acolhida pelo juízo a quo após o substabelecimento sem reservas e a cessação da prestação de serviços advocatícios com o antigo mandante, não havendo que se falar em representação em juízo de clientes com interesses opostos. Da mesma forma, inexistente a apontada quebra de segredo profissional na postulação em nome de terceiros contra ex-cliente, eis que se tratam de informações públicas à disposição de qualquer pessoa no Sistema de Acompanhamento Processual do TJE/PA.

Ante o exposto, deve o recurso ser conhecido e IMPROVIDO, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém - PA, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora